



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019258 - RS (2022/0249881-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLARIZA LUCIA DECKER DA SILVA
AGRAVADO : IVO ROMUALDO DECKER
AGRAVADO : INDUSTRIA DE MOVEIS DECKER LTDA
AGRAVADO : NELIO RUDI DECKER
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910
RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM - RS067013
MAIARA LUISA NEUBERGER - RS086093
RAFAEL ROMAN - RS095041
DAIANE SCHNEIDER LEVISKI - RS120521
INTERES. : DECKER & FILHO LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III – *In caso*, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou

improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019258 - RS (2022/0249881-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLARIZA LUCIA DECKER DA SILVA
AGRAVADO : IVO ROMUALDO DECKER
AGRAVADO : INDUSTRIA DE MOVEIS DECKER LTDA
AGRAVADO : NELIO RUDI DECKER
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910
RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM - RS067013
MAIARA LUISA NEUBERGER - RS086093
RAFAEL ROMAN - RS095041
DAIANE SCHNEIDER LEVISKI - RS120521
INTERES. : DECKER & FILHO LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III – *In caso*, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou

improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, na aplicação do entendimento firmado no REsp 1.775.269/PR, o qual manifestou-se no sentido de que "o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora" e, ainda, na incidência da Súmula n. 7/STJ, para as alíneas *a* e *c*.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a ausência de entendimento pacificado acerca da controvérsia.

Aduz que "não é aplicável ao caso o contido na súmula 7. É que muito embora a corte de piso tenha, de fato, entendido a partir do pedido de redirecionamento, ser o caso da instauração do incidente, isso não configura inaptidão desta corte superior para conhecer da matéria, notadamente porque o pedido não se desenvolve acerca dos requisitos ou não para instauração do incidente e, sim, pela sua interdição em si mesma em quaisquer das circunstâncias. Acerto haveria quanto ao impeditivo da súmula 7, se o posicionamento da 1 turma fosse o posicionamento da 1 seção, ou seja, restringir a necessidade de IDPJ para algumas circunstâncias. Ocorre que essa não é a posição unânime das turmas deste tribunal, notadamente porque a 2 turma possui entendimento diametralmente oposto no sentido de que o IDPJ é incompatível com o processo de execução fiscal, como defende a União no caso, o que por óbvio igualmente afasta a súmula 83. Por fim, cumpre salientar que o projeto de modificação da LEF já deixa evidente a proibição de instauração do IDPJ e por um único motivo, tal incidente apenas contribui para o congestionamento dos processos, na medida em que tramitam em média por 1.034 dias" (fl. 280e).

Ademais, informa que deixa de recorrer do capítulo pertinente à violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 284/287e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

A Agravante resigna-se quanto ao fundamento da ausência de omissão.

Passo ao exame das questões remanescentes.

No caso, não lhe assiste razão.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.775.269/PR, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, esta Turma firmou compreensão segundo a qual "o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora".

Na mesma linha:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

1. "O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora" (REsp 1.775.269/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019).

2. Inexiste incompatibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais nas hipóteses acima especificadas.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.889.340/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, assentou o cabimento do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos (fls. 91/94e):

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigos 133 a 137 do CPC e tem por objeto a extensão de efeitos obrigacionais sobre o patrimônio particular dos sócios ou administradores das pessoas jurídicas, estabelecidos no art. 50, do CC, que assim dispõe, na redação dada pela Lei nº 13.874/19:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

O incidente constitui uma modalidade de intervenção de terceiros, com alteração subjetiva da ação pós-citação (art. 134, §2º, do CPC).

O e. STJ, por sua 2ª Turma, tem afirmado a prescindibilidade do incidente, por incompatibilidade com o rito da execução fiscal, que exige prévia garantia para apresentação de defesa (AgInt no REsp 1.866.901/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/08/2020; AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/10/2019). Há julgado no sentido de que a hipótese de constituição de grupo econômico para blindar patrimônio comum constitui imputação de responsabilidade tributária direta, prescindindo do incidente (AREsp 1.455.240/RJ, j. 15/8/2019, rel. Min. Francisco Falcão).

Não obstante compartilhe do entendimento de ser prescindível o incidente, em face da especialidade das normas da execução fiscal, que permitem o redirecionamento nos próprios autos, com modificação subjetiva do polo passivo, a jurisprudência, embora ainda iniciante, tem caminhado em sentido contrário, distinguindo entre hipóteses de responsabilização previstas diretamente na lei tributária e as hipóteses cujo reconhecimento depende de decisão judicial.

Nos casos de pedido de redirecionamento fundamentado nas hipóteses legais de responsabilidade de terceiros (CTN, arts. 133, 134 e 135), ou quando o nome do responsável conste da CDA, não há necessidade de instauração do incidente, cabendo ao responsável defender-se por meio de embargos do devedor (STJ, 1ª T., AREsp 1.173.201/SC, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/02/2019).

Todavia, quando o pedido de redirecionamento diz respeito a empresas integrantes de grupo econômico, e tem por fundamento o abuso da personalidade jurídica, como previsto no art. 50, do CC, há necessidade de instauração do incidente.

Este Tribunal tem afastado a exigência do incidente nos casos de execução fiscal de dívida tributária, em que a responsabilidade está prevista diretamente na lei, sendo que a menção ao art. 124 do CTN é suficiente para incidência da norma tributária, pela existência de interesse comum no fato gerador, no caso de grupo econômico. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. Resta desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e seguintes, do CPC) na execução fiscal, para o redirecionamento, pois, nestes casos, há respaldo dos artigos 124 e 133, do CTN, permitindo a imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta à parte (precedente: STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/08/2019). (TRF4, AG5019628-71.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 24/06/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 124, I, DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR sob o rito dos recursos repetitivos firmou o entendimento de que a presunção de fraude à execução fiscal descrita no art. 185 do CTN tem natureza absoluta. 2. Consoante entendimento fixado pelo STJ, caracteriza-se o grupo econômico quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 3. Demonstrada a existência de interesse comum em relação aos fatos geradores dos débitos da executada, bem como de prejuízo a credores, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal de origem com fulcro no inciso I do art. 124 do CTN. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5016591-70.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 16/09/2020)

Contudo, esse posicionamento tem implicado devolução de agravos a esta Corte para reapreciar o recurso (TRF4, AG 5060212-54.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/08/2020; AG 5060203-92.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/08/2020).

No caso dos autos, a Execução Fiscal foi ajuizada contra DECKER FILHO LTDA - ME, PA 491407580, CDA 49.140.758-0 e 49.140.757-2, para cobrança dos débitos referentes a contribuições previdenciárias - cota patronal, contribuições ao SAT/RAT, contribuições a terceiros, contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos, avulsos e contribuintes individuais, do período entre dezembro de 2013 a outubro de 2014.

No Evento 19, a União postulou o reconhecimento do grupo econômico-familiar havido entre as empresas Decker & Filho Ltda e Indústria de Móveis Decker Ltda, verificou indícios de grupo econômico entre a executada e a empresa acima indicada, haja vista que possuem elementos similares como endereço, razão social e quadro societário, asseverando que, atuando em áreas similares e conexas, bem como com identidade societária, interesse comum na atividade configuradora do fato gerador do tributo, resta caracterizado o grupo econômico de fato, requerendo a responsabilização das empresas com base no art. 124, I, do CTN. Postulou, igualmente, a inclusão no pólo passivo dos sócios Ivo Romualdo Decker, Nélcio Rudi Decker e Clariza Lucia Decker da Silva.

Em conclusão, dentre os fundamentos para o pedido de redirecionamento encontra-se o art. 124, o qual, por si só, não é suficiente para a responsabilização, sendo que essa referência não serve por si só de fundamento pretensão de redirecionamento, não abarcando as hipóteses de responsabilização previstas na legislação civil, trabalhista ou consumerista (STJ, 1ª T., AREsp 1.775.269/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/02/2019).

Percebe-se da extensa fundamentação que a centralidade do pedido está formação de grupo econômico de fato mediante abuso da personalidade jurídica tal como regulado no art. 50 do CC. Nessas condições, tem-se presente a probabilidade de provimento do recurso, pois há necessidade de instauração do incidente.

In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do

Código Civil, daí por que, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, concluiu que o redirecionamento da execução fiscal fundamentado apenas na formação de grupo econômico depende da prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ

3. Tendo em vista o quadro fático firmado, não se mostra viável a alteração do julgamento proferido pela Corte regional sem perpassar pelo indispensável revolvimento probatório.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.941.136/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 1/7/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora agravada não conheceu do recurso especial, consignando que a Corte Regional, com base no acervo fático-probatório, entendeu não haver elementos para o redirecionamento da execução fiscal, em razão da falta de pagamento e do não oferecimento de bens à penhora, sem antes instaurar um incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Concluiu que a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em suas razões de agravar, o ente fazendário afirma que o acolhimento das razões recursais não exige o reexame do acervo fático, mas apenas a interpretação dada pelo TRF à legislação de regência.

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. Precedentes: AgInt no AREsp 1.223.898/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2018, DJe 27/3/2018; AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017.

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, em seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão atacada, o que, à toda evidência, não foi atendido na presente hipótese.

5. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada diante do óbice da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.866.360/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INDEFERIMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de gravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, nos autos da execução fiscal relativa a débitos previdenciários ajuizada contra a Usina Taquara Ltda., indeferiu o pedido de inclusão das empresas Auto Vanessa Ltda., Monte Sinai Veículos Ltda, Itaúna Veículos e Peças Ltda. e Agropecuária Taquara Ltda. no polo passivo. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compreensão de que, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas não identificada no ato de lançamento ou não enquadrada nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, faz-se necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015 (Recurso Especial 1.775.269/PR relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

III - Discute-se sobre a necessidade ou não de instauração do mencionado incidente, para fins de redirecionamento da execução fiscal.

IV - O Tribunal regional levou em conta que: "[...] naquele julgamento do REsp 1.775.269/PR, o qual se passa a acompanhar, que o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora" (fl. 147).

V - Em tal contexto, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Quando mais não seja, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Veja-se:(AgInt no REsp 1.912.254/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves e AgInt no REsp 1.866.138/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 6/5/2021.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.977.696/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022, destaquei.)

No mais, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp 1958311/PB, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

11. "A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AglInt no AREsp 1.398.103/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30.8.2019).

[...]

(REsp 1819704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VII - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AglInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Nesse passo, a incidência da Súmula n. 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese dos autos.

VIII - Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1904610/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não

enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.019.258 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0249881-1

Número de Origem:

50011597420164047115 50072077820214040000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CLARIZA LUCIA DECKER DA SILVA

RECORRIDO : IVO ROMUALDO DECKER

RECORRIDO : INDUSTRIA DE MOVEIS DECKER LTDA

RECORRIDO : NELIO RUDI DECKER

ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910

RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM - RS067013

MAIARA LUISA NEUBERGER - RS086093

RAFAEL ROMAN - RS095041

DAIANE SCHNEIDER LEVISKI - RS120521

INTERES. : DECKER & FILHO LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CLARIZA LUCIA DECKER DA SILVA

AGRAVADO : IVO ROMUALDO DECKER

AGRAVADO : INDUSTRIA DE MOVEIS DECKER LTDA

AGRAVADO : NELIO RUDI DECKER

ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910

RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM - RS067013

MAIARA LUISA NEUBERGER - RS086093

RAFAEL ROMAN - RS095041

DAIANE SCHNEIDER LEVISKI - RS120521

INTERES. : DECKER & FILHO LTDA - MICROEMPRESA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023